



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0435-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.14**

PROCESSO Nº 52400.060476-2013-13

INTERESSADO: Comissão de Conduta Profissional dos Agentes de Propriedade Industrial

ASSUNTO: Denúncia em face de agente de propriedade industrial.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. A Comissão de Conduta Profissional dos Agentes de Propriedade Industrial submete, mediante o MEMO/INJPI/PR/GAB/COMISSÃO (PORT. 150/11) Nº 108/2013 (fls. 02/03), um exame preliminar do processo de nº 52400.024.585/2013-77.
2. A consulta ingressou na Procuradoria, há pouco mais de cinco dias. Em face da gravidade da denúncia, passa-se ao exame imediato do caso, não obstante a pendência de exame de atos normativos das áreas finalísticas da autarquia.
3. O art. 38 da Resolução PR nº 04/2013 confere à Procuradoria o papel de manifestar-se, mediante consulta, nas questões de ética profissional dos agentes de propriedade industrial, quando configurada a ausência ou inexistência de definição ou orientação no Código.
4. A Comissão não esclarece o que pretende da Procuradoria, ela tão-somente encaminha os autos “para as medidas cabíveis”. Infere-se, portanto, que a Comissão pede uma orientação a respeito do processo nº 52400.024.585/2013-77.
5. Na hipótese da Comissão identificar uma dúvida jurídica a respeito da aplicação do Código, cabe o retorno dos autos à Procuradoria.
6. Na leitura da Procuradoria, o art. 33 da Resolução PR nº 04/2013 não impede o cancelamento definitivo do denunciado, após a apuração da Comissão de Conduta, porquanto pode-se aplicar concomitantemente as penalidades de suspensão temporária, para logo em seguida adotar o cancelamento definitivo. Em outras palavras, é cabível um parecer técnico, nos termos do art. 33, III, da Resolução PR nº 04/2013, o qual sugira ao Presidente a aplicação de três penalidades sucessivas de suspensão temporária, para condutas diversas, e logo em seguida, e no mesmo ato, a penalidade de cancelamento definitivo.



7. O processo nº 52400.024.585/2013-77 foi instaurado a partir da denúncia da empresa Instituto Aço Brasil (fls. 06/08). A denúncia narra a prática de uma conduta criminosa praticada por funcionários do escritório VPF Ltda Assessores, no qual figura um agente de propriedade industrial, o Sr. V.P.F. (API nº 978).

8. O relato dos fatos e as provas apresentadas configuram infrações de diversas ordens:

- I. Infração administrativa, nos termos do Código de Conduta e Ética Profissional do Agente de Propriedade Industrial (Resolução nº 04/2013);
- II. Infração penal em face da empresa denunciante;
- III. Infração penal em face do INPI, em razão do uso indevido do nome da autarquia;
- IV. Infração penal em face de um órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, no caso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI.

9. Em relação à infração administrativa, observa-se que o Sr. V.P.F. responde 17 processos no âmbito da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes de Propriedade Industrial, conforme fls. 460. O documento de fls. 460 informa que ele se encontrava suspenso no período entre 24.04.2013 a 23.05.2013. Não está claro o motivo pelo qual ele não se encontra suspenso na presente data.

10. Conferindo a planilha de penalidades aos agentes de propriedade industrial, disponível no sítio eletrônico do INPI, o Sr. V.P.F., não se encontra, no presente momento, sujeito a qualquer penalidade. Não há nenhuma ressalva, na referida planilha, ora juntada. A justificativa para esse fato, não se encontra no MEMO/INPI/PR/GAB/COMISSÃO (PORT. 150/11) Nº 108/2013.

11. A Procuradoria insta a Comissão de Conduta dos Agentes de Propriedade Industrial a promover a célere tramitação dos processos disciplinares instaurados em face do Sr.V.P.F. O art. 27 da Resolução PR nº 04/2013 confere à Comissão o dever de emitir um parecer técnico para subsidiar a decisão do Presidente do INPI. Não há nos autos, esse parecer técnico.

12. O fato de a conduta denunciada configurar também um tipo penal em face da empresa Instituto Aço Brasil e em face do INPI, não obstaculiza, de forma alguma, a imediata apuração da Comissão de Conduta dos Agentes de Propriedade. À Administração cabe apurar a irregularidade administrativa de forma independente da persecução penal. **Não cabe sobrestar o feito administrativo, no caso em tela, enquanto se aguarda o pronunciamento judicial.**

13. Há indícios fortes de crimes cometidos em face da empresa denunciante. A denúncia foi dirigida à Comissão de Conduta dos Agentes de Propriedade Industrial. Cabe a esta orientar o denunciante a buscar reparação civil e a persecução penal. A análise dos documentos juntados pelo denunciante indica a prática de crime.



14. Em relação aos crimes efetuados em face do INPI e da PFE-INPI, cabe à Procuradoria encaminhar ofício à Delegacia da Polícia Federal, para que esta apure a prática de crime, se entender pertinente. Destarte, o delito denunciado abrange o uso do nome “Procuradoria Nacional” e “Diretoria de Marcas”, de forma indevida.

15. Não cabe à Administração ou à Procuradoria investigar a ocorrência dos crimes sugeridos na denúncia, posto que essa atividade encontra-se reservada à Polícia Federal, no caso em tela, por afetar a esfera de direitos de uma autarquia federal.

16. Diante do exposto, as seguintes assertivas sintetizam a opinião da Procuradoria:

- I. Cabe à Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial promover a célere apuração dos fatos denunciados, inclusive, sem oportunizar dilações de prazo de qualquer espécie ao denunciado;
- II. À Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial cabe comunicar à empresa denunciante: a) o andamento da apuração administrativa da conduta do denunciado; b) orientar o denunciante a buscar reparação civil e a persecução penal em face do denunciado;
- III. À Procuradoria, cabe encaminhar ofício à Delegacia da Polícia Federal do Estado no qual ocorreu a prática do delito denunciado.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador